



Decisão 02496/2024-3 - 1ª Câmara

Processo: 03181/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GILCEIA CRISTINA GOMES CORRADI MORAES FERREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a Sra. GILCÉIA CRISTINA GOMES CORRADI MORAES FERREIRA, por meio da **PORTARIA/IPG N.º 021/2019**, a contar de **11/03/2019**, fundamentada no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c o art. 36, incisos I a III e parágrafo único da Lei Municipal n.º 2.542/2005.

A interessada ocupava o cargo de **Técnico Administrativo Contábil – TAC, 30h**, com estabilidade financeira no cargo em comissão de Secretário Adjunto – PC-1, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal. Contava na data da aposentadoria com 54 anos de idade e 33 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de pelo menos 30 anos de contribuição, 25 anos no serviço público, 15 anos

na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram calculados e fixados em **R\$ 10.098,06**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00810/2024-4**, **a área técnica sugere o registro.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00944/2024-6** de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou pela denegação do registro por entender que: a) a *legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor*; b) *não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014, devendo, quando se tratar de rubrica incorporada por decisão judicial colacionar cópia da sentença/acórdão e informação sobre o trânsito em julgado*; c) *não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão da licença-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 108 e 148 da Lei Municipal n. 1.278/1991*; d) *os proventos não correspondem à última remuneração do servidor, havendo divergência quanto aos valores das rubricas quinquênio e assiduidade, sem justificativa nos autos.*

Analisando o pedido de registro de aposentadoria, constatei que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **29/03/2019**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Destaco que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Ante o exposto, acompanhando a área técnica, por fundamento diverso, e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2496/2024-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA/IPG N.º 021/2019**, que concede aposentadoria à Sra. **GILCÉIA CRISTINA GOMES CORRADI MORAES FERREIRA**, a contar de **11/03/2019**, com proventos fixados em **R\$ 10.098,06**;

1.2. DETERMINAR ao **IPG** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/08/2024 – 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente